



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICA Nº 40/2025

A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da pregoeira Sr^a. Noeli S Bertolo, neste ato vem apresentar suas considerações para a revogação do Processo Licitatório em epígrafe, pelo motivo abaixo exposto:

I – DO OBJETO

Trata-se de justificativa de Revogação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 40/2025, cujo objeto é Locação de estruturas incluindo serviços de montagem e desmontagem para os Eventos, Escolha das Soberanas e Festa do Trabalhador.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas no Artigo 6º inciso XXXVIII da Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, constatou a necessidade alterar a descrição do objeto licitado, onde verificaram algumas falhas.

Diante disso, A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura encaminhou uma justificativa de cancelamento.

Assim, em razão do exposto, decido exarar justificativa para revogação da referida licitação, a fim de que seja alterado o objeto, atendendo todos os requisitos necessários para a realização dos serviços e renovado o processo licitatório.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar o pedido de revogação de licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.



III – DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

Quanto às razões que ensejaram a presente Revogação, é plenamente justificável por razões acima mencionadas.

Sendo assim, evidencia-se a necessidade de revogar o presente processo licitatório e adequar o descritivo do serviço, para elaboração de novo certame.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cabe ressaltar que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o inciso II do art. 71 da Lei Federal de nº 14.133/21 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

*II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

Desta forma, resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação.

V – DAS RECOMENDAÇÕES

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório, e para salvaguardar os interesses da Administração, recomenda-se a **revogação** do Processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciando-se nos termos do artigo 71º da Lei Federal nº 14.133/21.

Desse modo, diante de toda contextualização fática e documental com base naquilo que foi verificado, para salvaguardar os interesses da Administração, submeto a presente justificativa para análise da autoridade superior para apreciação e, se for o caso, ratificação.

Dois Irmãos, 07 de abril de 2025

Noeli S Bertolo
Pregoeira



VI - DA DECISÃO

RATIFICO os termos apresentados nas justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e da Pregoeira Noeli S Bertolo, determino que o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônica nº 40/2025 seja **REVOGADO** em atenção ao que dispõe o artigo 71º da Lei Federal nº 14.133/21 e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

***Art. 71.** Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

***Súmula 473** – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Determino, ainda, sejam adotadas as devidas providências para fins de renovação do certame licitatório.

Dois Irmãos, 07 de abril de 2025

Jerri Adriani Meneghetti
Prefeito Municipal